

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2016

Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.328, de 2016, da Deputada Laura Carneiro, institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, associado a problemas de saúde.

A Proposição conta com trinta artigos, divididos em três títulos. O primeiro trata dos direitos das pessoas com obesidade. O segundo aborda as medidas protetivas a esse grupo populacional. Já o terceiro versa sobre a política de atendimento desses sujeitos.

Na justificção, a Autora esclarece que a obesidade é uma doença crônica caracterizada pelo excesso de gordura corporal. Acrescenta que essa enfermidade resulta da combinação de diversas causas e, por isso, é um grave problema de saúde pública, de difícil enfrentamento. Ressalta que, embora o tema já seja tratado em diversas normas, é preciso que se aprove um Estatuto especialmente voltado à proteção das pessoas com obesidade, para fornecer-lhes subsídios jurídicos para proteção.

O PL em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados. Na CDU, recebeu Parecer pela aprovação. Na CSSF, após aberto o prazo regimental, em maio de 2017, não recebeu emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos dispositivos do PL nº 4.328, de 2016, relativos à saúde, à assistência e à previdência, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo os resultados da pesquisa Vigitel 2017 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)<sup>1</sup>, no conjunto das capitais brasileiras e do Distrito Federal, a frequência de adultos obesos é de 18,9%. Praticamente uma em cada cinco pessoas tem Índice de Massa Corporal igual ou superior a 30 kg/m<sup>2</sup>.

A obesidade é, simultaneamente, uma doença e um fator de risco para diversas outras enfermidades, como a hipertensão e o diabetes<sup>2</sup>. Apresenta, ainda, implicações diretas na aceitação social dos indivíduos.

As pessoas com obesidade merecem especial atenção do Estado. Devem, assim, ser priorizadas na oferta de serviços de saúde, educação, cultura e moradia. Também fazem jus a tratamento adequado e condigno no ambiente de trabalho e nos meios de transporte.

O PL em exame tem dispositivos inovadores, mas também apresenta diversos artigos que reafirmam direitos já existentes no ordenamento jurídico. Acreditamos que a aprovação de um estatuto específico concernente à obesidade pode trazer mais garantia e segurança às pessoas que enfrentam essa condição, por sistematizar em um só diploma legislativo assuntos que são tratados, de forma fragmentada, em normas isoladas.

---

<sup>1</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel\\_brasil\\_2017\\_vigilancia\\_fatores\\_riscos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2017_vigilancia_fatores_riscos.pdf)

<sup>2</sup> [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno\\_38.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/caderno_38.pdf)

O Capítulo IV do Título I e o Capítulo II do Título III tratam do direito à saúde das pessoas com obesidade. O primeiro reitera a integralidade do atendimento no Sistema Único de Saúde, a necessidade de atenção especializada, a prerrogativa do atendimento domiciliar àqueles que tenham dificuldade de locomoção e o acesso a exames complementares e medicamentos. O segundo aborda a necessidade de oferecimento de instalações físicas adequadas e equipamentos adaptados para o atendimento à pessoa com obesidade. Também versa sobre os princípios e obrigações de atendimento a esses sujeitos. Por fim, o Capítulo VII do Título I consolida direitos relacionados à assistência social para esse grupo populacional.

Sob o ponto de vista da Seguridade Social, os artigos constantes desses capítulos são meritórios, pois beneficiam um grande grupo de brasileiros que sofrem de excesso de gordura corporal.

No entanto, por sugestão da Assessoria Técnica do Ministério da Saúde, proporemos emenda, ao final deste Parecer, para adequar o texto do art. 11 do PL ao disposto no Capítulo II do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017<sup>3</sup>, que incorporou, sem modificação do seu alcance nem interrupção da sua força normativa, o constante da Portaria nº 424, de 19 de março de 2013, que dispunha sobre as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade.

Com a aprovação deste Estatuto, as pessoas com obesidade disporão de uma norma que servirá de fundamento para os seus pleitos. Por isso, não temos dúvida em afirmar que o Projeto é meritório, pertinente e oportuno. Manifestamos, assim, voto pela aprovação do PL nº 4.238, de 2016, da Deputada Laura Carneiro, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora

2018-11330

---

<sup>3</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003\\_03\\_10\\_2017\\_comp.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017_comp.html)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2016

Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. A organização das ações e serviços de prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade no Sistema Único de Saúde observará as seguintes diretrizes:

I – diagnóstico da população assistida no SUS, de modo a identificar os indivíduos com sobrepeso e obesidade a partir da classificação de seu estado nutricional, de acordo com a fase do curso da vida, ou seja, enquanto crianças, adolescentes, adultos, gestantes e idosos;

II – estratificação de risco da população de acordo com a classificação do seu estudo nutricional e a presença de outros fatores de risco e comorbidades;

III – organização da oferta integral de cuidados na Rede de Atenção à Saúde (RAS) por meio da definição de competências de cada ponto de atenção, do estabelecimento de mecanismos de comunicação entre eles, bem como da garantia dos recursos necessários ao seu funcionamento, segundo o planejamento de cada ente federativo e os princípios e diretrizes de universalidade, equidade, regionalização, hierarquização e integralidade da atenção à saúde;

IV – abordagem multiprofissional nas ações de prevenção da obesidade, promoção da saúde e tratamento, nos diferentes pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde;

V – utilização de sistemas de informação que permitam o acompanhamento do cuidado, gestão de casos e regulação do acesso aos serviços de atenção especializada, assim como o monitoramento e a avaliação das ações e serviços;

VI – investigação e monitoramento dos principais determinantes do sobrepeso e obesidade;

VII – articulação de ações intersetoriais para promoção da saúde, de forma a apoiar os indivíduos, famílias e comunidades na adoção de modos de vida saudáveis que permitam a manutenção ou recuperação do peso saudável;

VIII – garantia de financiamento adequado para prevenção e tratamento do sobrepeso e obesidade na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

IX – formação de profissionais da saúde para a prevenção, diagnóstico e tratamento de sobrepeso e obesidade, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

X – garantia da oferta de apoio diagnóstico e terapêutico adequado para tratamento do sobrepeso e da obesidade, com efetivação de um modelo centrado no usuário, baseado nas suas necessidades de saúde, respeitando as diversidades étnico-raciais, culturais, sociais e religiosas;

XI – garantia da oferta de práticas integrativas e complementares para promoção de saúde, prevenção de agravos e tratamento das pessoas com sobrepeso e obesidade."

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora